



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 086/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 19 de novembro de 2021.

**Da: Assessoria Jurídica Legislativa**

**A: Ver. Thanandra Sarapatinhas**

**Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 236/2021**

**Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento dos resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências”.**

**Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)**

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, vale mencionar a existência de lei municipal em vigor, Lei nº. 4.975, de 26 de dezembro de 2016 (“Institui o Código Sanitário do Município de Teresina e dá outras providências”), a qual, conforme verificado em seu art. 32, dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários de animais pelas providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em vias e logradouros públicos, senão vejamos:

*Art. 32. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar; bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos. (grifo nosso)*

Por oportuno, importa comentar que a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, preceitua o seguinte:

*Art. 7ª O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)*

Com base nisso, cientifique-se a proponente para que possa analisar se a Lei Municipal nº. 4.975, de 26/12/2016, já contempla o objeto de que trata o projeto de lei nº. 236/2021; e, em caso negativo, sugere-se que sejam feitas as modificações para alterar a lei vigente.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, requerimento de arquivamento da proposição.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**